DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 29 de julho de 2026 **Ano XII | Edição nº 2614A** **Página 1 de 21**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3
Concursos Públicos/Processos Seletivos 20
Convocação 20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº. 142, DE 28 DE JULHO DE 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER à servidora pública municipal, **ANA CLAUDIA MENDONÇA BIGATÃO ZANURÇO**, matrícula nº. **008473**, detentora do emprego permanente de **Dentista**, licença não remunerada, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 31 de julho de 2026, com fundamento na Lei Complementar nº. 0007/2015, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 28 de julho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal da Administração

.....

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, NO ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 35/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2026

F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.404.816/0001-70, com sede na Rua General Carneiro, nº 43, Centro, CEP 14.430-970, Município de Brodowski, Estado de São Paulo, endereço eletrônico juridico@f9parts.com.br, por intermédio de seu procurador que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aceitou as propostas, declarou vencedoras e, na sequência, habilitou as empresas **AGROTORQUE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., BONILUB FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA., ELIAS GIMENES MARQUES e LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** nos 24 (vinte e quatro) itens do certame, sem prévia análise motivada e sem demonstração documental da exequibilidade dos preços ofertados, apesar dos expressivos afastamentos em relação aos valores médios cotados pela própria Administração, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso é tempestivo e cabível, pois a Recorrente manifestou, na própria sessão pública, a intenção de recorrer, conforme registrado em ata, e apresenta suas razões dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no item 10.1 do Edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. A insurgência alcança tanto o julgamento e a aceitação das propostas, hipótese prevista na alínea "b" do inciso I, quanto os atos subsequentes de habilitação, abrangidos pela alínea "c" do mesmo dispositivo. Deve, portanto, ser conhecido e regularmente processado.

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

Em 13/07/2026, às 08h00, foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 35/2026, destinado à aquisição parcelada de óleos lubrificantes e produtos automotivos para as viaturas da frota municipal, conforme as especificações do Edital e de seus anexos.

Após a abertura das propostas, foram promovidas a classificação inicial, a etapa de lances e a negociação. Encerrada a disputa, a Ata registrou, para cada item, a "Média Cotada", o "Melhor Preço" e a simples anotação "Aceito através de Lance", sem consignar memória de cálculo, comparação analítica com os custos do fornecimento, solicitação de documentos ou qualquer diligência destinada a verificar a efetiva viabilidade econômica das ofertas.

A Recorrente participou do certame e, ao final da fase de habilitação, manifestou expressamente intenção de recorrer, justamente para questionar a aceitação de preços que, em diversos itens, ficaram abaixo da metade da média apurada pela própria Administração.

Foram declaradas vencedoras e habilitadas as empresas Agrotorque Peças e Serviços Ltda., Bonilub Filtros e Lubrificantes Ltda., Elias Gimenes Marques e Lincetractor Comércio, Importação e Exportação Ltda. A Ata, contudo, não demonstra que a aceitabilidade dos preços tenha sido objeto da decisão motivada exigida pelo item 6.11 do Edital antes da abertura dos envelopes de habilitação.

A controvérsia não decorre de mera insatisfação com lances agressivos. O próprio Edital determina, nos itens 5.7, 5.7.1 e 5.7.2, que os preços incluam tributos, materiais, embalagens, fretes, seguros, tarifas, descarga, transporte, mão de obra, administração, lucro e todas as demais despesas necessárias ao fornecimento. Além disso, o item 5.9 afasta propostas manifestamente inexequíveis, enquanto os itens 6.11 e

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

6.13, alínea "d", exigem a comparação do menor preço com a planilha de custos, decisão motivada sobre sua aceitabilidade e desclassificação das ofertas manifestamente inexequíveis.

No caso concreto, 18 (dezoito) dos 24 (vinte e quatro) itens tiveram preços vencedores inferiores a 50% (cinquenta por cento) da média cotada pelo Município. A recorrência e a intensidade dessas reduções configuram indícios objetivos que **não poderiam ser ignorados ou superados por uma anotação padronizada de aceitação.**

Busca-se, assim, a correção da sequência procedimental: primeiro deve ser formada, mediante **diligência e motivação**, convicção segura sobre a exequibilidade; somente depois pode haver aceitação definitiva da proposta, habilitação, adjudicação e homologação. Fazer o caminho inverso transforma a verificação legal em providência tardia e esvazia a proteção conferida pelo artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

II.I - DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE INEXEQUIBILIDADE E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão **desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis** (inciso III) ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração (inciso IV). O § 2º do mesmo artigo **autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou a exigência de demonstração pelo licitante.** Essa regra impede dois extremos igualmente ilegais: a desclassificação automática, fundada apenas em um percentual abstrato, e a aceitação automática, mesmo diante de elementos concretos que suscitem dúvida objetiva sobre a viabilidade da oferta.

Em contratações de bens e serviços em geral, o Tribunal de Contas da União reconheceu, no Acórdão nº 963/2024 - Plenário, que propostas inferiores a 50% do valor orçado **constituem indício de inexequibilidade e exigem diligência, pois a inviabilidade somente pode ser confirmada após a análise dos custos do licitante e de eventuais custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.** O parâmetro não opera

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

como presunção absoluta, mas como gatilho objetivo para inversão do ônus demonstrativo e aprofundamento da instrução.

A Ata evidencia que esse patamar foi ultrapassado em 18 dos 24 itens. A **AGROTORQUE** venceu o item 1 por R$ 10,95, diante da média de R$ 31,80, redução de aproximadamente 65,57%, e o item 15 por R$ 55,98, diante da média de R$ 139,97, redução de aproximadamente 60,01%.

A **BONILUB** venceu o item 2 por R$ 6,70, diante da média de R$ 32,80, redução de aproximadamente 79,57%; o item 5 por R$ 10,66, diante da média de R$ 35,53, redução de aproximadamente 70%; e o item 24 por R$ 544,27, diante da média de R$ 1.530,00, redução de aproximadamente 64,43%.

A **LINCETRACTOR** venceu, entre outros, o item 3 por R$ 65,00, diante da média de R$ 168,67, redução de aproximadamente 61,46%; o item 4 por R$ 10,50, diante da média de R$ 41,97, redução de aproximadamente 74,98%; e o item 7 por R$ 550,00, diante da média de R$ 1.586,67, redução de aproximadamente 65,34%.

A empresa **ELIAS GIMENES MARQUES** concentrou a maior quantidade de itens e apresentou, entre outros exemplos, R$ 420,00 no item 9, cuja média era R$ 1.012,67, redução de aproximadamente 58,53%; R$ 388,15 no item 13, cuja média era R$ 859,47, redução de aproximadamente 54,84%; R$ 300,00 no item 14, cuja média era R$ 718,33, redução de aproximadamente 58,24%; R$ 21,00 no item 17, cuja média era R$ 53,63, redução de aproximadamente 60,84%; e R$ 23,00 no item 21, cuja média era R$ 65,30, redução de aproximadamente 64,78%.

Esses dados não autorizam, isoladamente, a desclassificação sumária das empresas. **Autorizam e, nas circunstâncias concretas, impõem a diligência prevista no artigo 59, § 2º.** A Administração não pode exigir prova inexistente no edital de modo arbitrário, mas também não pode fechar os olhos para preços que, reiteradamente, **correspondem a apenas 20%, 25%, 30% ou 40% de sua própria estimativa, sobretudo quando o edital atribui às contratadas todos os custos tributários, logísticos e operacionais do fornecimento.**

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

II.II - DO DEVER DE DILIGÊNCIA, DA MOTIVAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AOS ITENS 5.9, 6.11 E 6.13 DO EDITAL

Embora o § 2º do artigo 59 utilize a expressão "poderá", a faculdade converte-se em verdadeiro **poder-dever quando os autos revelam indícios objetivos de inexequibilidade**. Nessas situações, a diligência é o meio necessário para que a decisão administrativa seja motivada, baseada na verdade material e compatível com o julgamento objetivo e com a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, e não apenas nominalmente mais barata.

O item 6.11 do Edital é expresso ao determinar que o Pregoeiro compare a proposta de menor valor com os valores consignados em planilha de custos e decida motivadamente sobre sua aceitabilidade. Já o item 6.13, alínea "d", prevê a **desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis**. A Ata não registra qualquer análise dessa natureza: limita-se a indicar os valores e a expressão "Aceito através de Lance". Não há indicação de notas fiscais examinadas, custos de aquisição das marcas propostas, tributos, frete, descarga, estoque disponível, margem comercial ou justificativa econômica para os descontos.

A ausência de motivação não é suprida pelo simples fato de os preços terem sido alcançados em etapa competitiva. **O lance reduz o valor, mas não prova que o produto pode ser adquirido, transportado e entregue nas quantidades e condições do edital sem prejuízo à qualidade, sem abandono da ata e sem posterior tentativa de reequilíbrio. A economicidade não se confunde com economia aparente: preço inexequível transfere à execução o risco que deveria ter sido controlado no julgamento à própria administração.**

A decisão administrativa anexada, proferida pela Prefeitura Municipal de Ponto Chique/MG em situação análoga, adotou precisamente essa compreensão. Reconheceu que o percentual ofertado, por si só, não permite presumir a inexequibilidade, mas concluiu que também não seria adequado afastar as alegações sem a devida

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

instrução. Com fundamento nos artigos 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, determinando diligência prévia ao julgamento definitivo para a apresentação de memória de cálculo, composição de custos, **notas fiscais e demais elementos aptos a demonstrar a viabilidade econômica da proposta.**

A mesma solução deve ser adotada neste certame. Antes de consolidar a aceitação e a habilitação, a Administração deve exigir prova técnica e documental suficiente e, ao final, proferir decisão individualizada por item e por empresa, explicitando porque os custos demonstrados são ou não compatíveis com os valores ofertados.

II.III - DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 64 E DOS LIMITES À COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, a apresentação de novos elementos somente é admitida em sede de diligência para complementar informações e apurar fatos existentes à época da abertura do certame, além de permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. **Aplicado em conjunto com o artigo 59, o dispositivo oferece o instrumento processual adequado para completar a instrução, sem autorizar a reconstrução posterior da proposta.**

A diligência deve, portanto, exigir documentos contemporâneos ou referentes a condições já existentes em 13/07/2026, tais como composição analítica do preço de cada item; **notas fiscais de entrada e contratos, tabelas ou cotações de fornecedores relativos às marcas e embalagens ofertadas; demonstração do regime tributário e de eventuais créditos fiscais; custos de frete, seguro, descarga, armazenamento e entrega parcelada; prova de estoque adquirido em condições especiais; e indicação objetiva de eventual custo de oportunidade, estratégia comercial ou subsídio próprio que permita a execução sem alteração do preço.**

Não se pode admitir, sob o rótulo de diligência, a troca de marca, embalagem, especificação, quantidade, preço ou condição de entrega, tampouco a criação de arranjos comerciais posteriores à sessão para fabricar uma exequibilidade que

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

não existia quando o lance foi formulado. A prova pode ser complementada; a realidade econômica da proposta não pode ser substituída.

Se a licitante demonstrar, de forma consistente, que seus custos são inferiores ao preço ofertado ou que existem vantagens econômicas legítimas capazes de justificar a redução, a proposta **poderá ser mantida mediante decisão motivada**. Se não o fizer, incidirão os incisos III e IV do artigo 59 e os itens 5.9 e 6.13, alínea "d", do Edital, **impondo-se a desclassificação no respectivo item e a convocação da proposta remanescente, observada a ordem de classificação.**

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente o **CONHECIMENTO E O PROVIMENTO** do presente recurso, com a suspensão dos atos de adjudicação, homologação, assinatura e execução da Ata de Registro de Preços até o julgamento definitivo, a fim de evitar a consolidação de situação potencialmente inválida.

Requer seja reconhecida a insuficiência da análise de aceitabilidade registrada na Ata, tornando-se sem efeito a aceitação definitiva das propostas e os atos subsequentes de habilitação das empresas Agrotorque Peças e Serviços Ltda., Bonilub Filtros e Lubrificantes Ltda., Elias Gimenes Marques e Lincetractor Comércio, Importação e Exportação Ltda., na extensão necessária à reabertura da fase de julgamento.

Requer a realização de **DILIGÊNCIA INDIVIDUALIZADA** em relação aos itens adjudicáveis às referidas empresas, especialmente nos 18 itens cujos preços ficaram abaixo de 50% da média cotada, para que apresentem, em prazo razoável, composição analítica de custos, notas fiscais de entrada, contratos ou cotações de fornecedores preexistentes, demonstração tributária, custos logísticos, prova de estoque e demais elementos capazes de justificar economicamente os valores ofertados.

Requer que a documentação seja examinada nos limites dos artigos 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada qualquer alteração substancial da proposta, inclusive

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

quanto à marca, embalagem, especificação, preço e condições de fornecimento, devendo os documentos comprovar fatos e condições existentes na data da abertura do certame.

Requer que, após a diligência, seja proferida decisão expressa, motivada e individualizada por empresa e por item, com comparação entre o preço ofertado, os custos comprovados e a média cotada pela Administração, em cumprimento ao item 6.11 do Edital.

Não demonstrada a exequibilidade, requer a desclassificação da respectiva proposta, nos termos do artigo 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 5.9 e 6.13, alínea "d", do Edital, com a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação e repetição dos atos subsequentes que forem afetados.

Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, acompanhado de manifestação específica sobre cada fundamento e mantida a suspensão dos atos de adjudicação, homologação e assinatura da Ata até a decisão final.

Eventual não conhecimento do pedido desde já informa a recorrente que buscará o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apuração dos fatos.

Assinado de forma digital por ISABELA COSTA DE OLIVEIRA CAMPOS
Dados: 2026.07.16 10:14:28 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21691

Brodowski, 16 de julho de 2026

Isabela Costa de Oliveira Campos

OAB/SP nº 458.821

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

PARECER JURÍDICO Nº 607/2026

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

OBJETO: aquisição de óleos lubrificantes e produtos automotivos, destinados as viaturas da frota municipal, dos diversos setores, conforme especificações anexas.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 35/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2026

Em atenção à consulta formulada pelo Departamento Municipal de Licitação, acerca do recurso administrativo ofertado pela empresa **F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, que requer em sínteses a aplicação de preços inexequíveis das propostas classificadas junto ao referido certame, sendo que para tanto passamos a expo o que segue.

O presente e recurso administrativo, foi ofertado dentro do prazo legal, portanto deve ser conhecido.

A empresa recorrente alega em síntese:

"Em 13/07/2026, às 08h00, foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 35/2026, destinado à aquisição parcelada de óleos lubrificantes e produtos automotivos para as viaturas da frota municipal, conforme as especificações do Edital e de seus anexos. Após a abertura das propostas, foram promovidas a classificação inicial, a etapa de lances e a negociação. Encerrada a disputa, a Ata registrou, para cada item, a "Média Cotada", o "Melhor Preço" e a simples anotação "Aceito através de Lance", sem consignar memória de cálculo, comparação analítica com os custos do fornecimento, solicitação de documentos ou qualquer diligência destinada a verificar a efetiva viabilidade econômica das ofertas. A Recorrente participou do certame e, ao final da fase de habilitação, manifestou expressamente intenção de recorrer, justamente para questionar a aceitação de preços que, em diversos itens, ficaram abaixo da metade da média apurada pela própria Administração. Foram declaradas vencedoras e habilitadas as empresas Agrotorque Peças e Serviços Ltda., Bonilub Filtros e Lubrificantes Ltda., Elias Gimenes Marques e Lincetractor Comércio, Importação e Exportação Ltda. A Ata, contudo, não demonstra que a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

aceitabilidade dos preços tenha sido objeto da decisão motivada exigida pelo item 6.11 do Edital antes da abertura dos envelopes de habilitação.

A controvérsia não decorre de mera insatisfação com lances agressivos. O próprio Edital determina, nos itens 5.7, 5.7.1 e 5.7.2, que os preços incluam tributos, materiais, embalagens, fretes, seguros, tarifas, descarga, transporte, mão de obra, administração, lucro e todas as demais despesas necessárias ao fornecimento. Além disso, o item 5.9 afasta propostas manifestamente inexequíveis, enquanto os itens 6.11 e 6.13, alínea "d", exigem a comparação do menor preço com a planilha de custos, decisão motivada sobre sua aceitabilidade e desclassificação das ofertas manifestamente inexequíveis. No caso concreto, 18 (dezoito) dos 24 (vinte e quatro) itens tiveram preços vencedores inferiores a 50% (cinquenta por cento) da média cotada pelo Município. A recorrência e a intensidade dessas reduções configuram indícios objetivos que não poderiam ser ignorados ou superados por uma anotação padronizada de aceitação.

(...)

Esses dados não autorizam, isoladamente, a desclassificação sumária das empresas. Autorizam e, nas circunstâncias concretas, impõem a diligência prevista no artigo 59, § 2º. A Administração não pode exigir prova inexistente no edital de modo arbitrário, mas também não pode fechar os olhos para preços que, reiteradamente, correspondem a apenas 20%, 25%, 30% ou 40% de sua própria estimativa, sobretudo quando o edital atribui às contratadas todos os custos tributários, logísticos e operacionais do fornecimento.

(...)

Se a licitante demonstrar, de forma consistente, que seus custos são inferiores ao preço ofertado ou que existem vantagens econômicas legítimas capazes de justificar a redução, a proposta poderá ser mantida mediante decisão motivada. Se não o fizer, incidirão os incisos III e IV do artigo 59 e os itens 5.9 e 6.13, alínea "d", do Edital, impondo-se a desclassificação no respectivo item e a convocação da proposta remanescente, observada a ordem de classificação.

(...)

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente o CONHECIMENTO E O PROVIMENTO do presente recurso, com a suspensão dos atos de adjudicação, homologação, assinatura e execução da Ata de Registro de Preços até o julgamento definitivo, a fim de evitar a consolidação de situação potencialmente inválida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Requer seja reconhecida a insuficiência da análise de aceitabilidade registrada na Ata, tornando-se sem efeito a aceitação definitiva das propostas e os atos subsequentes de habilitação das empresas Agrotorque Peças e Serviços Ltda., Bonilub Filtros e Lubrificantes Ltda., Elias Gimenes Marques e Lincetractor Comércio, Importação e Exportação Ltda., na extensão necessária à reabertura da fase de julgamento.

Requer a realização de DILIGÊNCIA INDIVIDUALIZADA em relação aos itens adjudicáveis às referidas empresas, especialmente nos 18 itens cujos preços ficaram abaixo de 50% da média cotada, para que apresentem, em prazo razoável, composição analítica de custos, notas fiscais de entrada, contratos ou cotações de fornecedores preexistentes, demonstração tributária, custos logísticos, prova de estoque e demais elementos capazes de justificar economicamente os valores ofertados.

Requer que a documentação seja examinada nos limites dos artigos 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada qualquer alteração substancial da proposta, inclusive quanto à marca, embalagem, especificação, preço e condições de fornecimento, devendo os documentos comprovar fatos e condições existentes na data da abertura do certame.

Requer que, após a diligência, seja proferida decisão expressa, motivada e individualizada por empresa e por item, com comparação entre o preço ofertado, os custos comprovados e a média cotada pela Administração, em cumprimento ao item 6.11 do Edital.

Não demonstrada a exequibilidade, requer a desclassificação da respectiva proposta, nos termos do artigo 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 5.9 e 6.13, alínea "d", do Edital, com a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação e repetição dos atos subsequentes que forem afetados.

Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, acompanhado de manifestação específica sobre cada fundamento e mantida a suspensão dos atos de adjudicação, homologação e assinatura da Ata até a decisão final. Eventual não conhecimento do pedido desde já informa a recorrente que buscará o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apuração dos fatos."

Não houve apresentação de contra razões recursais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Para tanto, foi utilizado como balizador, a Lei nº 14.133/2021:

"Art.59. (...)

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§5º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Nossos Tribunais já decidiram acerca do assunto:

Plenário TC 005.765/2024-2 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos Representação legal: não há SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art.5º, da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

A parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº **262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (grifo nosso)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

"1. A conciliação do dispositivo no §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta, antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Programa de Trabalho "Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas", o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Em decisão acerca de preço inexequível, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na data de 09 de fevereiro de 2021, assim decidiu

"VOTO Nº 19277 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO Nº 1031426-35.2018.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA.

APELADAS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS E

OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Mauro Iuji Fukumoto

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

LICITAÇÃO. Ação cautelar de produção antecipada de prova. Pregão Presencial nº 49/2018. Alegação da apelante de que o valor oferecido pelas empresas Fort Lixo e Ellen C. Bizarri Garcial Eireli ME é inexequível. Ausência de demonstração da incapacidade das empresas licitantes em cumprir a obrigação contratada. RECURSO DESPROVIDO

(...)

***"Alega a requerente, no caso, que o preço oferecido pelas licitantes vencedoras é inexequível e que, por esse preço, somente conseguirão entregar sacos plásticos de qualidade inferior. É certo que houve considerável variação de preços no certame. Contudo, daí não se presume, por si, a inexequibilidade pretendida pela requerente. (...) Portanto, a inexequibilidade somente poderia fundamentar a pretendida antecipação da prova se demonstrada, de forma convincente, a absoluta incapacidade da licitante vencedora em cumprir a obrigação contratada o que não ocorreu no caso"* (fls. 799 e 801).**

Importante salientar, também, que a verificação de uma das hipóteses contidas no artigo 48, II, § 1º, "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/93 não constitui por si só prova da inexequibilidade da proposta.

É imprescindível que a exequibilidade seja verificada em cada caso concreto.

No mais, cumpre salientar que a questão relacionada à exequibilidade ou não da proposta diz respeito às partes contratantes, sendo que, em caso de descumprimento contratual, há previsão de cláusulas sancionatórias.

Assim, cabia à autora fazer prova da alegada inexequibilidade da proposta, o que não ocorreu.

Por fim, declarar nula proposta que se sagrou vencedora em licitação, que inclusive já está sendo executada, sem provas concretas da alegada inexequibilidade, mostra-se solução contrária ao interesse público, o que não se admite.

Diante de todo o exposto, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, em razão do desprovimento do recurso e levando-se em consideração o trabalho adicional neste apelo por parte da procuradora da Universidade Estadual de Campinas, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os seus honorários advocatícios fixados em sentença ficam majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso." (grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Por todo o exposto, o presente recurso administrativo deve ser conhecido, e quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, face a busca do interesse público e da proposta mais vantajosa para Administração, em respeito ao principio de economicidade que as empresas vencedoras do certame, DEMONSTRARAM QUE SEUS PREÇOS SÃO EXEQUIVEIS, razão essa que poderá ser homologado e adjudicado o objeto do certame em seus favor das empresas classificada no referido certame, sendo: AGROTORQUE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., BONILUB FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA., ELIAS GIMENES MARQUES e LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Ao conhecimento do Departamento Municipal de Licitação c/c ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

José Bonifácio – SP, 28 de julho de 2026.

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP Nº 184.881
CONSULTORIA JURÍDICA

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

Prefeitura de José Bonifácio SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
PROCESSO SELETIVO - Nº 001/2025
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, tendo em vista os resultados do Processo Seletivo nº 001/2025, vem CONVOCAR, os candidatos abaixo relacionados, para comparecer no prazo de até 15 dias desta publicação, junto a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no Setor de Pessoal, sito a Av. São João, nº 72, Centro na cidade de José Bonifácio – SP, no horário das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta feira, para manifestar se há interesse na nomeação de vagas temporárias, conforme segue:

AGENTE DE CONTROLE SANITÁRIO II

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
11	20156	SABRINA APARECIDA SANTANA

Os candidatos deverão comparecer com os seguintes documentos:

- CÉDULA DE IDENTIDADE - RG
- CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF
- 1 FOTO 3X4 RECENTE
- TÍTULO DE ELEITOR
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO
- CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH
- CERTIFICADO DE RESERVISTA
- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS
- CARTÃO DO PIS/PASEP
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CARTEIRA DE VACINAÇÃO DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS
- COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE
- DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DO EMPREGO

Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Pessoal, ou pelo telefone (17) 3245-9200.

O não comparecimento do candidato no prazo estipulado nesta convocação, ensejará em desistência tácita para assunção na vaga.

José Bonifácio – SP, 28 de julho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de José Bonifácio

Assinado por 1 pessoa: MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://josebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A6EDEE3EB78346039F4A6B8B8AF26B43

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
AV. SÃO JOÃO, Nº 72 - CENTRO - CNPJ: 45.141.132/0001-71
JOSÉ BONIFÁCIO/SP - CEP 15.200-000
FONE: (17) 3245-9200

CÓDIGO DE ACESSO
A6EDEE3EB78346039F4A6B8B8AF26B43

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA em 29/07/2026 10:33:25
CPF:***.***-.668-10
Certificadora: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://josebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A6EDEE3EB78346039F4A6B8B8AF26B43